



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 108/2026

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 23 de julho de 2026, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 108/2026, de autoria do vereador WARLEY HIGINO PEREIRA, com a ementa: *"INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO FINANCEIRA DA PESSOA IDOSA, DESTINADA À PREVENÇÃO DE FRAUDES EM OPERAÇÕES DE CRÉDITO E À PROMOÇÃO DA CONTRATAÇÃO CONSCIENTE DE SERVIÇOS FINANCEIROS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO"*.

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 108/2026, de autoria do vereador WARLEY HIGINO PEREIRA, com a ementa: *" INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO FINANCEIRA DA PESSOA IDOSA, DESTINADA À PREVENÇÃO DE FRAUDES*



Câmara Municipal de Ouro Branco

EM OPERAÇÕES DE CRÉDITO E À PROMOÇÃO DA CONTRATAÇÃO CONSCIENTE DE SERVIÇOS FINANCEIROS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO “.

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *“Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *“As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores.”*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *“Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação.”*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o Projeto de Lei nº 108/2026 tem por objeto a instituição do Programa Municipal de Proteção Financeira aos Idosos, voltado à



Câmara Municipal de Ouro Branco

promoção de ações educativas e preventivas destinadas à orientação da população idosa, especialmente quanto à prevenção de fraudes, abusos e situações de superendividamento.

A matéria insere-se na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, por versar sobre assunto de interesse local e suplementação da legislação federal, além de guardar pertinência com o dever constitucional de proteção à pessoa idosa, previsto no art. 230 da Constituição Federal, e com as normas do Estatuto da Pessoa Idosa e do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto à iniciativa, não se vislumbra vício formal, uma vez que a proposição não cria órgãos, cargos ou funções, não altera o regime jurídico dos servidores e tampouco promove modificação na estrutura administrativa do Município. A mera instituição de programa de caráter programático não implica, por si só, usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Executivo, especialmente quando a norma estabelece diretrizes e objetivos gerais, preservando a Administração quanto à definição dos meios concretos de implementação.

Nesse sentido, o e. TJMG tem reconhecido a constitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que instituem programas de natureza programática, desde que ausente ingerência direta na estrutura administrativa ou no regime jurídico dos servidores:

1. Não configura vício de iniciativa nem violação da separação dos poderes a lei municipal de **iniciativa parlamentar que institui programa** social de inclusão para mães solo, **desde que ausente ingerência direta na estrutura administrativa ou no regime de servidores**. (...) (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.25.254795-5/000, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 12/01/2026, publicação da súmula em 13/01/2026).

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI PROGRAMA DE APOIO A FAMÍLIAS ATÍPICAS. **INICIATIVA**



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARLAMENTAR. MATÉRIA DE NATUREZA PROGRAMÁTICA. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. PEDIDO IMPROCEDENTE.

[...]

- Não configura vício formal por usurpação de iniciativa a edição de lei municipal de iniciativa parlamentar que, embora crie diretrizes e eventuais despesas, não trata da estrutura da administração pública, da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores.
- A existência de previsão genérica de despesas não exige, no caso concreto, estudo prévio de impacto financeiro, quando a execução da norma depende de regulamentação futura e discricionária do Poder Executivo.
- **Leis municipais com conteúdo programático e sem imposição de obrigações administrativas imediatas situam-se dentro da margem de atuação do Poder Legislativo reconhecida pela jurisprudência constitucional (...).** (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.25.371692-2/000, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Renato Dresch, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 11/12/2025, publicação da súmula em 21/01/2026).

No presente caso, conforme já mencionado o projeto apresenta natureza essencialmente programática, ao estabelecer diretrizes e objetivos gerais relacionados à educação financeira, à conscientização e à prevenção de fraudes contra a pessoa idosa, sem impor comandos de organização interna da Prefeitura, criar obrigações administrativas específicas ou determinar a criação de órgãos, cargos ou estruturas próprias para sua execução.

As medidas previstas podem ser desenvolvidas no âmbito das Secretarias e órgãos municipais já existentes, especialmente aqueles que atuam nas áreas de assistência social, proteção do consumidor, comunicação e proteção da pessoa idosa, mediante o aproveitamento da estrutura administrativa já disponível.

Desse modo, a proposição estabelece uma finalidade pública e orienta a atuação estatal, mas preserva ao Poder Executivo a autonomia para definir, conforme sua conveniência e oportunidade, os meios, o momento e a extensão de sua implementação. A própria análise técnica reconhece que a matéria pode ser concretizada por meio de ações educativas, campanhas, atendimento pelos órgãos competentes e cooperação institucional.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Também não se verifica, no caso, a criação de despesa específica, uma vez que o projeto não prevê contratação de pessoal, aquisição de bens ou serviços, criação de cargos ou qualquer outra medida que, por si só, imponha novo dispêndio ao Município. As ações previstas podem ser desenvolvidas mediante a utilização da estrutura administrativa, dos recursos humanos e dos instrumentos já disponíveis.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para as **Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, Comissão de Saúde e Assistência Social, Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e a Comissão de Administração Pública, Indústria, Comércio e Meio Ambiente.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores

Praça Sagrados Corações, 200 – Ouro Branco – Minas Gerais – CEP 36420-000 – Fone (31)3741-1225
www.ourobranco.cam.mg.gov.br



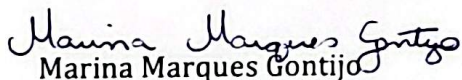
Câmara Municipal de Ouro Branco

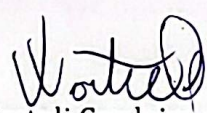
possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

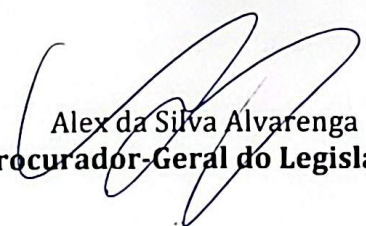
CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 108/2026, de autoria do vereador WARLEY HIGINO PEREIRA, com a ementa: *"INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO FINANCEIRA DA PESSOA IDOSA, DESTINADA À PREVENÇÃO DE FRAUDES EM OPERAÇÕES DE CRÉDITO E À PROMOÇÃO DA CONTRATAÇÃO CONSCIENTE DE SERVIÇOS FINANCEIROS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO."*

Ouro Branco, 07 de agosto de 2026.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo